

**Quadro Comparativo entre a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2005, o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2009
e a Emenda nº 2 da Comissão de Assuntos Econômicos (Substitutivo)**

1

| LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 | PROJETO DE LEI DO SENADO N° 243, DE 2009 | EMENDA N° 2 – CAE (SUBSTITUTIVO) |
|--|---|--|
| | Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. | Altera os arts. 40 e 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de modificar a concessão de garantia por empresa estatal não-dependente e a fomentar a modernização da administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. |
| | O CONGRESSO NACIONAL decreta: | O CONGRESSO NACIONAL decreta: |
| | Art. 1º Esta Lei Complementar altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de modificar a concessão de garantia por empresa estatal e a fomentar a modernização da administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. | (Vide ementa) |
| | Art. 2º O art. 40, com o acréscimo do inciso III ao seu § 7º, e o art. 64, com nova redação ao caput e ao seu § 2º e acréscimo do § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação: | Art. 1º Os arts. 40 e 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal. | “Art. 40..... | “Art. 40..... |

**Quadro Comparativo entre a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2005, o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2009
e a Emenda nº 2 da Comissão de Assuntos Econômicos (Substitutivo)**

2

| LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 | PROJETO DE LEI DO SENADO N° 243, DE 2009 | EMENDA N° 2 – CAE (SUBSTITUTIVO) |
|---|---|---|
| § 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por: | § 7º | § 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia ou contragarantia por: |
| I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições; | | I - empresa controlada, dependente ou não-dependente, às suas controladas ou subsidiárias; |
| | III – empresa estatal não-dependente a subsidiária, ou a controlada sua proporcionalmente à sua participação, direta ou indireta, no capital social de sociedade na qual venha ter participação acionária;” (NR) | III - empresa controlada, não-dependente, a empresas de cujo capital participe, direta ou indiretamente, de forma minoritária, na proporção de sua participação.” (NR) |
| Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar. | “Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, bem assim da gestão de programas sociais, com vistas ao cumprimento dos princípios e normas desta Lei Complementar. | “Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, bem como da gestão dos programas e projetos públicos, especialmente nas áreas sociais básicas, com vistas ao cumprimento dos princípios e normas desta Lei Complementar. |
| § 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas. | § 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais, o repasse de recursos oriundos de operações externas ou a contratação diretamente pelo ente da Federação de crédito junto a organismo financeiro internacional multilateral com aval da União. | § 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais, o repasse de recursos oriundos de operações externas ou a contratação diretamente pelo ente da Federação de crédito junto a organismo financeiro internacional multilateral com aval da União. |

**Quadro Comparativo entre a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2005, o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2009
e a Emenda nº 2 da Comissão de Assuntos Econômicos (Substitutivo)**

3

| LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 | PROJETO DE LEI DO SENADO N° 243, DE 2009 | EMENDA N° 2 – CAE (SUBSTITUTIVO) |
|--|---|---|
| | § 3º Para fins do disposto neste artigo, não serão aplicadas as restrições previstas: | § 3º Para fins do disposto neste artigo, não serão aplicadas as restrições previstas: |
| | I- nos arts. 23, § 3º, e 31, § 1º, desta Lei Complementar; | I- nos arts. 23, § 3º, e 31, § 1º, desta Lei Complementar; |
| | II- no art. 3º, § 5º, alínea b, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e no art. 8º, II, da Medida Provisória nº 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001; | II - no art. 3º, § 5º, alínea b, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e no art. 8º, II, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; |
| | III- em resoluções do Conselho Monetário Nacional relativas à concessão de crédito pelas instituições financeiras nacionais ao setor público.” (NR) | III - em resoluções do Conselho Monetário Nacional relativas à concessão de crédito pelas instituições financeiras nacionais ao setor público.” (NR) |
| | Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. |